



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0035/2024/ SMG SAPL. "INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, com as seguintes emendas:***

ART. 1.º EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que o Município terá regras próprias de aposentadoria, não se valendo das normas do Regime Geral, bem como pelo fato de que a redação existente no projeto se trata da LOM e não especificamente do projeto em si. No caso, suprimir a expressão "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS", renumerando o título e artigos seguintes.

ART. 6.º- § 3.º - EMENDA SUPRESSIVA. JUSTIFICATIVA: A supressão decorre do fato de que os profissionais da saúde podem acumular funções legalmente, de modo que, se a aposentadoria do IPMSMG ocorrer antes, pode ocorrer do servidor estar ocupando lícitamente um cargo em outro local e isso não pode ser considerado ilegal.

ART. 7.º - Parágrafo Único - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: "São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, os professores que integrem a carreira do magistério, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, mandato classista, dentre outros, fazem jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos desta lei, tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA: Lacuna no projeto de lei e atendimento ao disposto no Parecer Prévio do Tribunal de Contas anexo.

ART. 9.º - § 8.º - Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por agentes nocivos, aposentadoria dos professores, aposentadoria dos deficientes”.

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS: O uso de transcrições de artigos dificulta a leitura da lei, motivo pelo qual optamos por transcrever o que cada referência legal contém em seu teor.

ART. 13 - § 2.º - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. I - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. II - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. III - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. IV - EMENDA SUPRESSIVA.

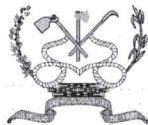
JUSTIFICATIVA: A supressão decorre do fato de que, se os benefícios são recebidos de instituições previdenciárias diferentes, não se justifica a redução, devendo o pagamento dos mesmos ser integral.

ART. 13 - § 3.º - EMENDA SUPRESSIVA. JUSTIFICATIVA: Idem a anterior.

ART. 17 - EMENDA ADITIVA - localizada entre o V e VI incisos, que terá a seguinte redação: “contribuição previdenciária”.

ART. 18.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício só poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro por ordem judicial, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro”.

JUSTIFICATIVA: O salário sempre poderá ser constrito por ordem judicial, sendo ilegal a afirmação do artigo, tal qual estava.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ART. 24.º Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1.º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA: Referida emenda faz transcrição literal da emenda a Lei Orgânica, recentemente aprovada.

ART. 24.º Inc. V - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA: Esta emenda visa corrigir erros matemáticos da proposta de lei.

ART. 24.º §1.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem”.

JUSTIFICATIVA: A sugestão desta emenda decorre do fato de que o projeto, se aprovado, entrará em vigor em 2025, logo, somente no ano seguinte os novos pontos seriam alterados.

ART. 24.º. – §3.º. – Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: “50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem”.

ART. 24.º. – §4.º. – EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: “O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 75 (setenta e cinco) pontos, se mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem”.

JUSTIFICATIVA: Esta emenda visa corrigir erros matemáticos da proposta de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ART. 25.º Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem”.

JUSTIFICATIVA: Referida emenda faz transcrição literal da emenda a Lei Orgânica, recentemente aprovada.

Entre os artigos 35 e 26, será acrescentado artigo, cuja redação será a seguinte:

EMENDA ADITIVA – Passa a existir com a seguinte redação: “Os servidores ingressados no serviço público até o fim da vigência da Emenda Constitucional n.º 041/2003 terão assegurados em seu favor a paridade e a integralidade”.

JUSTIFICATIVA: Referida emenda se faz necessário para não restar dúvidas que, aos admitidos até 31/12/2003, é assegurada não apenas a integralidade, mas também a paridade, previstas na EC41.

ART. 26.º - § 2.º - EMENDA ADITIVA – Passa a existir com a seguinte redação: “à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2012 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;”

JUSTIFICATIVA: Referida adição confere a este categoria funcional os mesmos direitos de outros funcionários que entraram no serviço público ante de 12/11/2019.

ART. 27.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente”.

ART. 27.º - Parágrafo Único. EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade”.

JUSTIFICATIVA: Referida emenda retira a obrigação de posterior regulamentação, uma vez que o abono de permanência já é direito constitucional.

ART. 31 (caput e Incisos) - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que, segundo vasto entendimento doutrinário, referendar referidos incisos é o mesmo que revogar todos os direitos previdenciários adquiridos pelos servidores até então, acatando as regras do Regime Geral.

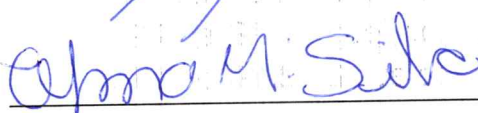
ART. 32º - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que a redação deste artigo pode constar do último, sem qualquer prejuízo.

ART. 33.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Esta lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2025, mantendo-se em vigência, no que couber e não for conflitante, a Lei Municipal nº. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020, que reestruturou o RPPS de São Miguel do Guaporé - RO, assim como a estrutura administrativa e financeira do IPMSMG que continua sendo estabelecida pela Lei Ordinária.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.


Presidente – **Fabiano Esteves de Almeida**


Relator – **Celma Mezabarba**

Membro – **Edimar Crispin Dias**